

Processo: 030.305/2022-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal de órgãos do Poder Judiciário, em face da decisão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como “quinquênio” – Adicional de Tempo de Serviço (ATS) correspondente a 5% do salário a cada cinco anos –, extinto há mais de 16 anos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem ingressou na carreira de juiz federal até 2006.

2. Segundo os fundamentos da exordial, conforme noticiado em matéria do Jornal “Correio Brasiliense”, o CJF, administrativamente e sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, aprovou o retorno de tal vantagem aos juízes federais, rubrica essa que também é objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 63/2013¹. Os pagamentos incluem valores retroativos, desde 2006, mediante correção por índice inflacionário.

3. Em atenção aos fatos narrados no referido texto jornalístico, com base em estudo realizado por consultor legislativo do Senado Federal, o representante assevera que: (i) um juiz empossado em 1995 poderá receber mais de R\$ 2 milhões de reais apenas em pagamentos atrasados, desde 2006; (ii) os impactos da PEC 63/2013, de maior abrangência em comparação com os da aludida decisão do CJF, tendem a ser da ordem de R\$ 7,5 bilhões por ano.

4. O representante ampara-se, ainda, em gráfico constante de um estudo promovido pelo Centro de Liderança Pública, segundo o qual “*a remuneração média de magistrados em 2019 e quanto seria acrescido com o adicional do quinquênio (a média passaria do teto do funcionalismo daquele ano, de R\$ 39.200, a partir de 20 anos no cargo)*”.

5. Afirma, na sequência, que a decisão “*é ilegal (por ultrapassar o teto constitucional) e atenta contra a moralidade administrativa (por ser autorizado sem o devido estudo de impacto orçamentário)*”; e que tende a ser estendida a magistrados do trabalho, militares e aos demais servidores públicos.

6. Ao final, requer que seja conhecida a representação e deferida medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do CJF, “*ao menos até que se apresente o estudo de impacto financeiro / a fonte de custeio desse benefício / a comprovação de que essa gratificação não ultrapassará o teto constitucional remuneratório e até que a*

¹ Altera a Constituição Federal para estabelecer que os integrantes do Ministério Público e magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus a parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício no Ministério Público e na magistratura calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete; assegura aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia; estabelece que a presente Emenda à Constituição entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior a sua vigência.



decisão seja considerada legal e não afronte os princípios constitucionais e administrativos que regem o poder público”.

-II-

7. Tramita também em gabinete o TC 030.301/2022-0, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sobre os mesmos fatos narrados neste processo.

8. Mediante despacho inserto à peça 12 daquele feito, determinei o seu apensamento definitivo aos presentes autos, ante a evidente conexão processual, em atenção ao disposto no arts. 2º, incisos I e VII, e 36 da Resolução-TCU 259/2014, com as redações dadas pela Resolução-TCU 321/2020.

9. A mencionada representação se baseia em matéria jornalística do Jornal “O Estado de São Paulo” em que se noticiam basicamente as mesmas ocorrências relatadas anteriormente, a exemplo do estudo realizado pelo consultor legislativo do Senado Federal.

10. O texto da matéria diz que: (i) a decisão do CJF estabeleceu a *“reintrodução do adicional à folha de pagamento, em parcela separada, sujeito à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório do serviço público”*; (ii) os pagamentos tendem a ser estendidos aos juízos de trabalho por meio de decisão equivalente no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (iii) a Associação dos Juizes Federais (Ajufe), em nota, afirmara que o pedido *“teve por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que todos os juizes brasileiros devem ter igual tratamento”*.

11. O representante argumenta ainda que:

11.1. a decisão em tela resulta em considerável aumento de gastos com pessoal na esfera da Justiça Federal;

11.2. o presidente do Senado colocou a PEC 63/2013 novamente em pauta para votação, recentemente, de modo que *“uma aprovação pelo Congresso legitimaria a decisão administrativa tomada, porém, não a tornaria menos imoral, dado o contexto em que é tomada”*;

11.3. o STF aprovou, em agosto de 2022, aumento de 18% a todos os magistrados e servidores da Justiça Federal, o que elevava o teto do funcionalismo público ao valor de R\$ 46 mil em janeiro de 2023;

11.4. o pagamento do adicional configura flagrante ofensa à isonomia e acentuado contraste com a remuneração de quase a totalidade do funcionalismo público, *“que já amarga anos sem qualquer forma de reajuste salarial, nem mesmo para a recomposição de perdas decorrentes da inflação”*; e

11.5. a intervenção desta Corte se faz necessária e urgente, a fim de *“preservar a moralidade pública, a imagem, o respeito e a reputação das instituições públicas, sobretudo em momentos de radicalização política, quando não faltam interessados em desacreditá-las”*.

12. Ao final, pede que este Tribunal:

12.1. decida pela adoção das medidas necessárias a avaliar a legalidade da aprovação pelo CJF de pagamento do ATS, que garante o aumento automático de 5% nos vencimentos a cada cinco anos para quem ingressou na carreira de juiz federal até 2006,



bem como do pagamento retroativo do benefício; e

12.2. determine, cautelarmente, que a “*Procuradoria da República adote de imediato as providências necessárias a suspender os pagamentos mencionados no bojo dessa representação até que o TCU se manifeste definitivamente sobre o assunto*”.

-III-

13. Conheço da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

14. Os exames preliminares realizados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (peça 7 deste feito) e pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 6 do TC 030.301/2022-0) evidenciam os seguintes indícios de irregularidades no pagamento do aludido benefício por força de decisão administrativa do CJF:

“a) possível realização de despesa não autorizada ou sem suficiente dotação na lei orçamentária ou de créditos adicionais – art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988; arts. 15 e 16, incisos I e II, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei Complementar 101/2000;

b) criação de despesa obrigatória de caráter continuado com inobservância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no art. 129, inciso II, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022) e art. 136, inciso II, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023).”

15. Não obstante, conforme reconhecido pelos próprios pareceres, é necessário que previamente sejam juntados aos autos cópia do processo administrativo que culminou na decisão do CJF, bem como estudos, pareceres, atas de reuniões deliberativas etc., além da documentação comprobatória da adequação orçamentário-financeira da despesa, haja vista que as representações foram formuladas com amparo somente em matérias jornalísticas.

16. Divirjo das propostas no tocante à colheita desses elementos por meio da realização de oitiva do Conselho. Apesar de os fatos expostos pelos representantes denotarem a imediata necessidade de averiguação, não estão minimamente configurados os indícios de ilicitude, porquanto desprovidos de base probatória ainda que em nível superficial. Assim, neste momento, reputo inviabilizada a condução do procedimento pela via do art. 276 do Regimento Interno.

17. Antes de mais nada, é imprescindível **diligenciar o CJF para que envie a este Tribunal cópias do processo administrativo que resultou na decisão ora questionada, assim como de todos os documentos indicados pela unidade técnica** (peça 7, p. 6, subitens “b.1” a “b.5”).

18. Ante o exposto, encaminho os autos à Seproc, para cumprimento da medida acima, e, em seguida, à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação, para instrução da matéria.

Brasília, 25 de janeiro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Jorge Oliveira
Relator